

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 1999
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10380.002571/97-20  
**Acórdão** : 203-05.220

**Sessão** : 04 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 104.476  
**Recorrente** : POLI BAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

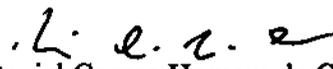
**IPI** – Classificação fiscal errônea. Adquirente não obrigado à comunicação ao remetente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLI BAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.002571/97-20  
**Acórdão** : 203-05.220  
  
**Recurso** : 104.476  
**Recorrente** : POLI BAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração às fls. 02/03 impôs à contribuinte multa prevista no artigo 368, do RIPI/82, tendo em vista sua responsabilidade em conferir a correta classificação fiscal dos produtos por ela adquiridos, nos termos do art. 173, daquela mesma norma regulamentar.

Em sua Impugnação, às fls. 26/27, a contribuinte alega não ser contribuinte do IPI e afasta sua responsabilidade no que se refere à classificação fiscal dos produtos por ela adquiridos.

A Autoridade Monocrática, às fls. 35/41, julga parcialmente procedente o lançamento, em razão do disposto no art. 45, da Lei nº 9.430/96, que reduziu o percentual da multa aplicável para 75%.

Quanto às alegações da contribuinte, a decisão recorrida sustenta que, embora não seja ela contribuinte do IPI, tornou-se responsável, face à determinação legal que impõe o cumprimento de obrigações acessórias.

A contribuinte, inconformada, interpõe Recurso Voluntário, às fls.55, reitera as razões de impugnação, requerendo seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10380.002571/97-20

Acórdão : 203-05.220

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Conheça do recurso, por tempestivo.

Assiste razão à contribuinte na presente questão, porquanto a regra prevista no artigo 173, *caput* e § 3º, do RIPI/82, que estabelece ser o adquirente responsável pela verificação da exatidão da classificação fiscal dos produtos, carece de fundamento legal.

Neste sentido inúmeras são as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido da ilegalidade da determinação ao adquirente de apurar a correção da classificação fiscal da mercadoria adquirida, comunicando ao fornecedor tal fato.

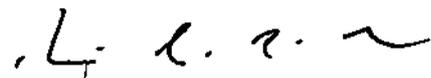
Isto porque o artigo 62, da Lei nº 4.502/64 não estabelece a exigência do exame da classificação fiscal dos produtos adquiridos pelo adquirente, porquanto limita-se a responsabiliza-lo acerca da regularidade do documento fiscal, o qual deve possuir, entre outros requisitos, a classificação fiscal do produto adquirido e o destaque do imposto relativo à operação.

Tem-se claro, assim, que o artigo 62, da Lei nº 4.502/64 não determina que a contribuinte verifique a exatidão da classificação fiscal constante da nota fiscal que acompanha as mercadorias adquiridas.

Desta forma e tendo em vista o disposto no art. 64, § 1º, da Lei nº 4.502/64, segundo o qual o Regulamento não poderá estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei, tem-se como certo que deve ser cancelada a aplicação de qualquer penalidade.

Dou, assim, provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1999

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO